SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896851 - MS (2025/0110050-2)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	KARPOV GOMES SILVA - MS015373B
AGRAVADO	:	JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912 FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA - DF052847 VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES - DF069178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS-DIFAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE DINIFIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, pois, atento à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.287.019/DF (tema 1093), o órgão julgador *a*

Documento eletrônico VDA50150635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/09/2025 15:49:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: a54fe39a-f5f5-4821-9522-68e26c4825db

quo afirmou: “como a demanda declaratória foi ajuizada em 21/02/2019 , é inaplicável a modulação que permite cobrança do imposto pelos Estados até janeiro de 2022”.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA50150635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/09/2025 15:49:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: a54fe39a-f5f5-4821-9522-68e26c4825db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896851 - MS (2025/0110050-2)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	KARPOV GOMES SILVA - MS015373B
AGRAVADO	:	JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912 FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA - DF052847 VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES - DF069178

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS-DIFAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE DINIFIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, pois, atento à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.287.019/DF (tema 1093), o órgão julgador *a*

Documento eletrônico VDA49355299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/08/2025 18:51:21
Código de Controle do Documento: fcea00f9-a6b7-4b54-978e-25a6bc116d23

quo afirmou: "como a demanda declaratória foi ajuizada em 21/02/2019 , é inaplicável a modulação que permite cobrança do imposto pelos Estados até janeiro de 2022".

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que, ao conhecer do agravo, ante a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, negou provimento a recurso especial em que discute a exigibilidade do ICMS resultante da diferença entre as alíquotas nas operações interestaduais em que a mercadoria é destinada a consumidor final não contribuinte do imposto (ICMS-DIFAL).

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 810/816):

> O Agravante interpôs Recurso Especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que reconheceu a inexigibilidade do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, aplicando, de forma equivocada, o Tema 1.093 do Supremo Tribunal Federal. O Recurso Especial apontou, entre outros pontos, a existência de violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido não apreciou argumento essencial relativo à modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 1.287.019 (Tema 1.093). Entretanto, a decisão agravada entendeu inexistir qualquer omissão ou violação, negando provimento ao recurso. A discussão aqui não versa sobre a constitucionalidade ou eficácia da LC nº 190/2022, mas sim sobre a inaplicabilidade do Tema 1.093/STF ao caso concreto, em razão da data em que foi formulado o pedido de aplicação da tese repetitiva (27/01/2022). A tese firmada no Tema 1.093 do STF, e sua respectiva modulação de efeitos, delimita que apenas as ações ajuizadas até 24/02/2021 estão abrangidas pela inexigibilidade do DIFAL-ICMS na ausência de lei complementar. A emenda à petição inicial que fundamentou o pedido da parte autora ocorreu após essa data, o que afasta a aplicação da tese ao caso concreto, independentemente da posterior edição da LC nº 190/2022 ou da análise do Tema 1.266 pelo STF. Assim, ao afastar o debate sob o argumento de não

Documento eletrônico VDA49355299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/08/2025 18:51:21
Código de Controle do Documento: fcea00f9-a6b7-4b54-978e-25a6bc116d23

> relacionamento com o Tema 1.266, a decisão agravada desvia o foco da real controvérsia, que diz respeito à omissão do TJMS em considerar a temporalidade da formulação do pedido da parte autora frente à modulação do Tema 1.093/STF, questão autônoma e anterior à aplicação da LC nº 190/2022 [...] O ponto central alegado pelo Estado e ignorado tanto pelo Tribunal de origem quanto pela decisão monocrática é o fato de que o pedido de aplicação do Tema 1.093/STF foi formulado apenas em 27/01/2022, através de emenda à petição inicial. Logo, a tese firmada no Tema 1.093/STF é inaplicável ao caso, conforme decidido pelo próprio STF nos Embargos de Declaração opostos no RE 1.287.019/DF, que excluíram de seus efeitos as demandas ajuizadas após 24/02/2021.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 821/827).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois não se constatou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 676/679):

> O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 1287019), declarou a invalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, diante da ausência de lei complementar disciplinadora.
>
> Diante do referido julgamento, a Corte Suprema editou o Tema 1.093 com a fixação da seguinte tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

Documento eletrônico VDA49355299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/08/2025 18:51:21
Código de Controle do Documento: fcea00f9-a6b7-4b54-978e-25a6bc116d23

> Houve modulação dos efeitos da decisão do STF que, no entanto, não atinge ações judiciais em curso naquela oportunidade, ou seja, ajuizadas até o julgamento (24/02/2021).
> Na hipótese, como a demanda declaratória foi ajuizada em 21/02/2019, é inaplicável a modulação que permite cobrança do imposto pelos Estados até janeiro de 2022. Por fim, o apelado defende em contrarrazões violação da estabilização da demanda, pois a autora baseou seu pedido na aplicação da redução de alíquota prevista nos Convênios ICMS 89/05 e 153/15 e no Decreto Estadual n. 12.056/2006, nada dispondo acerca da sua inconstitucionalidade.
> Ocorre, entretanto, que o magistrado deve considerar o contexto fático-jurídico ao tempo da prolação da sentença, levando em conta tanto o fato quanto o direito supervenientes à postulação em juízo, sem extrapolar os limites da demanda (art. 342 do CPC).
> Nesse contexto, a vedação da cobrança do ICMS Difal em razão da ausência de lei complementar, reconhecida em julgamento sob a sistemática de repercussão geral, não extrapola os limites da demanda, pois consubstancia resultado esperado da atividade jurisdicional, que adota a teoria da substanciação da causa de pedir.
> Ou seja, embora obrigatória, a causa de pedir (próxima) não vincula o julgador, sendo certo que é possível atribuir qualificação jurídica que entender adequada no momento da decisão (art. 319, III, do CPC).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 699/701).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Documento eletrônico VDA49355299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/08/2025 18:51:21
Código de Controle do Documento: fcea00f9-a6b7-4b54-978e-25a6bc116d23

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

A respeito da questão recursal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral do tema 1093, no RE 1287019/DF, definiu a necessidade de lei complementar para a exigibilidade do "ICMS DIFAL"; todavia, resolveu modular os efeitos da decisão, excluindo do seu alcance as ações ajuizadas até 24 de fevereiro de 2021, data da sessão de julgamento.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, pois o órgão julgador *a quo* afirmou: "como a demanda declaratória foi ajuizada em 21/02/2019, é inaplicável a modulação que permite cobrança do imposto pelos Estados até janeiro de 2022".

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49355299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/08/2025 18:51:21
Código de Controle do Documento: fcea00f9-a6b7-4b54-978e-25a6bc116d23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.896.851 / MS

Número Registro: 2025/0110050-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08054346020198120001 08054346020198120000150003 8054346020198120001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	KARPOV GOMES SILVA - MS015373B
AGRAVADO	:	JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912 FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA - DF052847 VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES - DF069178
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	KARPOV GOMES SILVA - MS015373B
AGRAVADO	:	JVC INDUSTRIA COMERCIO ATACADO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912 FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA - DF052847

Documento eletrônico VDA50096988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: fa5c69b6-2147-4307-8834-b8c6dc2ded98

VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES - DF069178

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50096988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:26:17
Código de Controle do Documento: fa5c69b6-2147-4307-8834-b8c6dc2ded98